Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3242/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118987/2012
PROTOCOLO	**:**	1367080
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS PARA MERENDA ESCOLAR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 041/2012, visando à aquisição de gêneros alimentícios para o segundo semestre de 2012, relativo às merendas escolares municipais.

Ao analisar a documentação apresentada a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-2415/2013:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, Modalidade Pregão Presencial nº 41//2012, e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

O Ministério Público de Contas ao apreciar os autos verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3305/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n. 057/06."

É o Relatório, passo a Decidir.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 041/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 18 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr